

Ao Exmo.Sr.Presidente
da Câmara Municipal de Ubá,
Vereador Geraldo B.Calçado.
Nesta

A R.L.J.R.
Vbe. m6, 15/06/98

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 55/98

“Estabelece condições para o exercício da concessão do direito real de uso de que cuida a Lei nº 2.366, de 23.12.92.”

Art.1º- Acrescenta artigo onde couber:

“Art.- Os associados que foram contemplados com a subconcessão de que tratam os §§2º e 3º do art.3º da Lei nº 2.366, de 23 de dezembro de 1992, deverão, impreterivelmente, até o prazo da promulgação desta Lei, edificar casas de morada para si e sua família, sob pena de reversão da concessão.”

Parágrafo Único- A verificação do cumprimento das condições constantes no *caput* deste artigo ficará a cargo da Associação Habitacional de Ubá, com o acompanhamento do Poder Público Municipal.

Art.2º- Acrescenta artigo onde couber :

“Art.--- A critério da Associação Habitacional de Ubá, ouvido o Poder Público Municipal, em caráter excepcional, poderão ser destinados lotes, sob a modalidade de concessão de direito real de uso, a igrejas que queiram edificar seus templos para a prática de cultos, bem como ao estabelecimento de comércio de bens essenciais e que tragam maior comodidade aos subconcessionários.

Parágrafo Único- As regras que disciplinarão a situação descrita no *caput* deste artigo obedecerão às condições gerais previstas nesta Lei.”

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá.


Fernando Fagundes
Vereador-PMDB


Vadinho Baião
Vereador-PT

JUSTIFICATIVA

Com a proposição em destaque, procuramos resgatar o verdadeiro cunho social do instituto da concessão do direito real de uso, utilizado pelo Poder Público Municipal na criação da Cooperativa Habitacional de Ubá, por todos conhecida como “Fazendinha”.

É que embora o Poder Executivo, em feliz iniciativa, tenha implantado sua política habitacional com base em ações cooperativistas, minimizando os efeitos do *deficit* de moradias em nossa cidade, o que assistimos, visivelmente, é a especulação imobiliária de muitos dos contemplados que omitem-se na edificação de sua morada, deixando os lotes vagos e ao léu de suas conveniências individuais, quando inúmeras pessoas procuram uma porção territorial para ali edificarem suas casas.

Constitui-se em princípio básico de justiça social a subordinação dos interesses individuais ao interesse público, norma primeira da convivência humana.

Com esse projeto, atendendo ao apelo de diversos associados da Associação Habitacional de Ubá, todos residentes na “Fazendinha”, procuramos estabelecer critérios rígidos e condições severas que obriguem os contemplados com os lotes a edificarem suas residências, sob pena da consolidação de mais um verdadeiro absurdo urbano que é o uso nocivo da posse em detrimento da massa crescente dos excluídos pelas ações do Poder Público em todas as esferas da Federação, notadamente no âmbito dos Municípios.



Bel. Marcos R. Gomes de Souza
Tabelião - CPF 003084908-15

M. das Graças Demartini Souza
Substituto - CPF 003084906-15

Cartório do 3.º Ofício
MARCOS R. GOMES DE SOUZA
TABELIÃO
MARIA G. DEMARTINI SOUZA
SUBSTITUTA
MARCO ANTONIO DEMARTINI SOUZA
ESCREVENTE JURAMENTADO
UBÁ - MG

ESCRITURA PÚBLICA de CONCESSÃO DO
DIREITO REAL DE USO DE ÁREA DE
TERRAS, que fazem:- PREFEITURA MU-
NICIPAL DE UBÁ, como outorgante e
ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE UBÁ, co-
mo outorgada, na forma abaixo:-

S A I B A M quantos este público
instrumento virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Cristo, de mil novecentos e noventa e dois (1992), aos
29 - vinte e nove - dias do mês de dezembro do dito ano, nes-
ta cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais, República Federa-
tiva do Brasil, em meu Cartório, na Praça São Januário nº 43,
por me ser esta distribuída, perante mim Tabelião, comparece-
ram partes entre si justas e contratadas a saber:- de um la-
do como outorgante cedente PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ, -
neste ato representada pelo seu Prefeito Sr. FRANCISCO DE FI-
LIPPO, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta ci-
dade de Ubá, portador da CI M. 672161- SSP-MG, cpf 010. -
674.276-00; e de outro lado como outorgada concessionária
ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE UBÁ, entidade filantrópica, esta-
belecida a Rua 22 de Maio, nº 17, sala 602, portadora do C.
G.C. 26.119.644/001-97, inscrição estadual -isenta- neste a-
to representada por seu presidente CLARES CLÁUDIO CALDERANO,
brasileiro, casado, pedreiro, domiciliado e residente
nesta cidade de Ubá, portador da CI M. 4.824.094 -SSP-MG,
cpf 906.204.966-49; todos reconhecidos de mim Tabelião, do
que dou fé, e uniformemente me foi dito ou melhor pela ou-
torgante cedente me foi dito que é legítima possuidora, li-
vre e desembaraçada de quaisquer onus de UMA ÁREA DE TERRAS,

medindo 11.30 62 hectares, equivalentes a 02 alqueires, 13 litros, 04 decilitros e 04 centilitros, do tipo de 100x100 braças quadradas, situada no lugar denominado "Corrego São Francisco ou dos Bernardes", zona rural desta cidade, confrontando segundo os limites constantes do título com Cecília Camiloto, herdeiros de João Ferreira de Andrade, Fazenda Santa Maria, Luiz Camiloto, Manoel Rodrigues Ferreira - da Costa; contendo água, estrada, uma digo Manoel Rodrigues Ferreira da Costa, sem benfeitorias; havidos conforme a escritura de desapropriação por convenção amigável, lavrada no Livro 179, fls. 157/159v, do Cartório do 1º Ofício da comarca, em data de 12-2-1990, devidamente transcrita no Cartório Imobiliário da Comarca no Livro 02, fls. 117, sob n. R- 05, referente a matrícula nº 290; cadastrada no INCRA sob n. 440.159.000.299. Área Total 11,0. Mod. fiscal 50,0. Nº de Mod Fiscais -0,35. Fração Min. Parc. 3,0, à qual foi atribuída o valor de Cr\$ 200.000.000,00 - duzentos milhões de cruzeiros. Que face a Lei 2.366, de 23.12.92, que autorizou a outorgante a efetivar a presente escritura de concessão do direito real de uso da área retro mencionada, fica pela presente a na melhor forma de direito a outorgada CONCESSIONÁRIA possuidora do imóvel objeto desta, submetida aos artigos, parágrafos e itens daquela Lei, por concessão do direito real de uso, conforme segue adiante - transcrita:- " LEI Nº 2.366, de 23.12.92. AUTORIZA O PODER Executivo a outorgar a ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE UBÁ concessão do direito real de uso da área de terras que menciona, da forma e para os fins que estabeleça. O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à ASSOCIAÇÃO Habitacional de Ubá, sediada a Rua 22 de Maio, 17, sala 602, em Ubá-MG,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA E MUNICÍPIO DE UBÁ
Cartório 3.º Ofício de Notas

Fls. 152

Del. Moisés R. Gomes de Souza
Tabela - CPF 003084986 15M. das Graças Demartini Souza
Substituta - CPF 003084986 15

inscrita no CGC sob o nº 26.119.644/0001-97, Concessão do Direito Real de Uso da área de terras pertencente ao patrimônio municipal, situada no lugar denominado "Córrego São - Francisco", ou "dos Bernardos", neste Município, com 11, 30,62 ha (onze hectares, trinta ares e sessenta e dois - centiares) ou 113.062 m² (cento e trinta mil e sessenta e dois metros quadrados) de superfície, desprovida de quaisquer benfeitorias, descrita, com suas divisas e confrontações, a fls. 117 do Livro 2 de Registro Geral, sob o nº R-05 e matrícula sob o nº 290, no Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Ubá-MG. Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º será outorgada: I - a título gratuito; II - pelo prazo máximo de 100 (cem) anos; III - com dispensa de concorrência, por encontrar-se presente, no caso, relevante interesse público; IV - mediante instrumento público registrável no Cartório Imobiliário competente, instrumento que terá acompanhar obrigatoriamente, de cópia autenticada do inteiro teor desta Lei; V - fica garantido o direito de prorrogação do prazo digo de prorrogação de prazo de concessão de uso por Lei Ordinária após expirar o prazo estabelecido no inciso II deste artigo. Art. 3º - A concessionária, como colaboradora do Poder Público, visando a diminuir as diferenças sociais e econômicas que atingem seus associados - membros menos favorecidos da comunidade de Ubá, MG - tão logo lavrado e registrado o instrumento público da concessão, deverá: - I - providenciar o parcelamento, sob a forma de loteamento, da área de terras objeto da concessão, com observância das normas da Lei Complementar Municipal nº 04, de 25 de julho de 1991, tendo cada lote, no mínimo 162 m² (cento e sessenta e dois metros quadrados) de superfície, frente mínima de 9 m (nove metros) e lateral mínima de 18 m (dezoito metros). II -

subconceder a associados seus que preencham os requisitos - do art. 4º, respeitando a restrição contida no § 2º deste artigo, o direito real de uso dos lotes que resultarem do parcelamento a que se refere o inciso anterior, para que - os subconcessionários construam, nos lotes dos quais o direito real de uso lhes for subconcedido, casas de morada - para si e suas famílias. § 1º - O projeto do parcelamento da área de terras, objeto da concessão, poderá ser elaborado e fornecido à concessionária pela Prefeitura Municipal de Ubá-MG, sem qualquer ônus para aquela. § 2º - A cada um dos associados da concessionária que preencha os requisitos do art. 4º, juntamente com o respectivo cônjuge, sendo o caso, será subconcedido o direito real de uso de apenas um lote. Art. 4º - A Concessionária subconcederá o direito real de uso dos lotes a associados seus que comprovem: I - a qualidade de associado da concessionária; II - o domicílio no Município de Ubá-MG; III - o estado civil; IV - ter expressamente renunciado o cônjuge, no caso de associado casado sob qualquer regime de bens, à subconcessão do direito real de uso de outro lote; V - não possuir, em seu próprio nome, ou do seu Cônjuge, sendo o caso, qualquer imóvel, no Município de Ubá-MG, ou fora dele; VI - ter - renda familiar mensal mínima de um (1) e máxima de 3 (três) salários mínimos. Parágrafo único - os requisitos dos incisos II, V e VI, comprovar-se-ão por meio de declaração subscrita pelo subconcessionário e o seu cônjuge, se houver, sob as penas da Lei, e os dos incisos I, III e IV, por meio de documentos hábeis. Art 5º - As subconcessões de que tratam o inciso II do art. 3º desta Lei serão outorgadas:- I - a título gratuito; II - por prazo certo, que não poderá vencer após o término do prazo de concessão; III - mediante - instrumento público registrável no Cartório Imobiliário - competente, instrumento esse que se fará acompanhar, obrigatoriamente, de cópia autenticada do inteiro teor desta - Lei, e que conterá cláusula que proíba o subconcessionário alienar, durante os primeiros 10 (dez) anos da vigência da



Bel. Marcos R. Gomes de Souza
Tabelião - CPF 003084986-15

M. das Graças Demartine Souza
Substituta - CPF 007084986-15

subconcessão, o direito real de uso que lhe for subconcedido; IV- após aprovadas pelo Prefeito Municipal de Ubá - MG. Art. 6º- O Município, encarregar-se-á: I - da realização das obras de infraestrutura básica na área de terras - objeto da concessão, quando do loteamento desta, a saber: a) abertura de ruas; b) implantação de rede de esgotos; - c) - instalação da iluminação pública; II - dos pagamentos das despesas relativas a custas emolumentos cartoriais decorrentes da concessão e das subconcessões que esta lei autoriza. Art 7º - A concessão e cada subconcessão do direito real de uso cuja outorga esta Lei autoriza resolver-se-á : I - pelo término do prazo da outorga; II - pelo fato de a concessionária ou algum subconcessionário dar à área ou ao lote destinação diversa da prevista no instrumento de outorga; III - pelo descumprimento, por parte da concessionária ou de algum subconcessionário, de qualquer outra obrigação assumida no respectivo instrumento de outorga . Art.- 8º - Dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao término do prazo de qualquer subconcessão do direito de uso dos lotes que resultarem do parcelamento da área concedida, previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, sem que tenha sido tal subconcessão resolvida por um dos motivos relacionados nos incisos II e III do art. 7º , poderá o Município vender esses lotes abrindo, para tanto , o processo licitatório adequado, e recebendo, como parte do preço, se o interessado for algum antigo subconcessionário, o valor das benfeitorias por esta construídas no lote que estava usando. § 1º - A avaliação das benfeitorias será feita da forma como determinar o Poder Executivo, na época própria. § 2º Se algum lote , quando vendido, for adquirido por quem não tenha sido subconcessionário do respectivo direito de uso, o subconcessionário será indenizado pelas benfeitorias que nele houver construído, de acordo com a avaliação levada a efeito, e só terá de desocupar o lote findo o prazo da subconcessão. Art. 9º -

for

GN - ECU



Bel. Marcos R. Gomes de Souza
Tabelião - CPF 003084906-15

M. das Graças Demartini Souza
Substituto - CPF 003084906-15

ASSIM convenccionados pediram-me lhes lavrasse esta escritura a qual foi lida por mim tabelião perante as partes, foi aceita em tudo por aquelas que reciprocamente a aceitaram, outorgaram e assinam comigo tabelião que a dattilografei, subscrevo e assino em público e raso. Eu, *M. das Graças*, substit. Tabelião do 3º Ofício subscrevi. *rgm*

Uba, 29 de dezembro de 1992.

[Assinatura]

[Assinatura]

EM TESTE *rgm* DA VERDADE

M. das Graças Demartini Souza, substit.
MARIA DAS GRAÇAS DEMARTINI DE SOUZA - Tabelião do
3º Ofício de Uba - substituta.

Cartório do 3º Ofício
MARCOS R. GOMES DE SOUZA
TABELIÃO
MARIA G. DE V. P. SOUZA
SUBSTITUTA
MARCO ANTONIO DEMARTINI SOUZA
ESCREVENTE JURAMENTADO
UBA - MG

MARCO ANTONIO DEMARTINI SOUZA
ESCREVENTE JURAMENTADO
UBA - MG



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

Lei Nº 2.366, de 23.12.92

Autoriza o Poder Executivo a outorgar à Associação Habitacional de Ubá concessão do direito real de uso da área de terras que menciona, da forma e para os fins que estabelece.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Associação Habitacional de Ubá, sediada à Rua 22 de Março, 17, Sala 002, em Ubá, MG, inscrita no CGC sob o nº 26.119.644/0001-07, concessão do Direito Real de Uso da área de terras pertencente ao patrimônio municipal, situada no lugar denominado "Correio São Francisco" ou "dos Bernardos", neste Município, com 11,30,62 ha (onze hectares, trinta ares e sessenta e dois centiares), ou 113.062m² (cento e treze mil e sessenta e dois metros quadrados) de superfície, desprovida de quaisquer benfeitorias, descrita, com suas divisas e confrontações, a fls. 117 do Livro 2, de Registro Geral, sob o nº R-5, e matriculada sob o nº 290, no Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Ubá, MG.

Art. 2º - A concessão de que trata o art. 1º será outorgada:

- I - a título gratuito;
- II - pelo prazo máximo de 100 (cem) anos;
- III - com dispensa de concorrência, por encontrar-se presente, no caso, relevante interesse público;
- IV - mediante instrumento público registrável no cartório imobiliário competente, instrumento esse que fará acompanhar, obrigatoriamente, de cópia autenticada do inteiro teor desta Lei;
- V - fica garantido o direito de prorrogação do prazo de concessão do uso por Lei Ordinária após expirar o prazo estabelecido no inciso II deste artigo.

Art. 3º - A concessionária, como colaboradora do Poder Público, visando a diminuir as diferenças sociais e econômicas que atingem seus associados — membros menos favorecidos da comunidade de Ubá, MG — tão logo lavrado e registrado o instrumento público da concessão, deverá:

- I - providenciar o parcelamento, sob a forma de loteamento, da área de terras objeto da concessão, com observância das normas da Lei Complementar Municipal nº 04, de 25 de julho de 1991, tendo cada lote, no mínimo 162m² (cento e sessenta e dois metros quadrados) de superfície, frente mínima de 9m (nove metros) e lateral mínima de 18m (dezoito metros).

- II - subconceder a associados seus que preencham os requi-



sitos do art. 4º, respeitando a restrição contida no § 2º deste artigo, o direito real de uso dos lotes que resultarem do parcelamento a que se refere o inciso anterior, para que os subconcessionários construam, nos lotes dos quais o direito real de uso lhes for subconcedido, casas de morada para si e suas famílias.

§ 1º - O projeto do parcelamento da área de terras, objeto da concessão, poderá ser elaborado e fornecido a concessionária pela Prefeitura Municipal de Uba/MG, sem qualquer ônus para aquela.

§ 2º - A cada um dos associados da concessionária que preencha os requisitos do art. 4º, juntamente com o respectivo cônjuge, sendo o caso, será subconcedido o direito real de uso de apenas um lote.

Art. 4º - A concessionária subconcederá o direito real de uso dos lotes a associados seus que comprovem:

- I - a qualidade de associado da concessionária;
- II - o domicílio no Município de Uba/MG;
- III - o estado civil;
- IV - ter expressamente renunciado o cônjuge, no caso de associado casado sob qualquer regime de bens, a subconcessão do direito real de uso de outro lote;
- V - não possuir, em seu próprio nome, ou do seu cônjuge, sendo o caso, qualquer imóvel, no Município de Uba/MG, ou fora dele;
- VI - ter renda familiar mensal mínima de 1 (um), e máxima de 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único - os requisitos dos incisos II, V e VI, comprovam-se ao por meio de declaração subscrita pelo concessionário e o seu cônjuge, se houver, sob as penas da Lei, e os incisos I, III e IV, por meio de documentos habéis.

Art. 5º - As subconcessões, de que tratam o inciso II do art. 3º desta Lei, serão outorgadas:

- I - a título gratuito;
- II - por prazo certo, quando poderá vencer após o término do prazo da concessão;
- III - mediante instrumento público registrável no cartório imobiliário competente, instrumento esse que se fará acompanhar, obrigatoriamente, de cópia autenticada do inteiro teor desta Lei, e que conterá cláusula que proíba o subconcessionário alienar, durante os primeiros 10 (dez) anos da vigência da subconcessão, o direito real de uso que lhe for subconcedido;

IV - após aprovadas pelo Prefeito Municipal de Uba/MG.

Art. 6º - O Município, encaregar-se-á:

- I - da realização das obras de infraestrutura básica na área de terras objeto da concessão, quando do loteamento desta, a saber:

a) abertura de ruas;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

- b) implantação da rede de esgotos;
- c) instalação da iluminação pública;

II - dos pagamentos das despesas relativas a custas e emolumentos cartoriais decorrentes da concessão e das subconcessões que esta Lei autoriza.

Art. 7º - A concessão e cada subconcessão do direito real de uso cuja outorga esta Lei autoriza resolver-se-á:

- I - pelo término do prazo da outorga;
- II - pelo fato de a concessionária ou algum subconcessionário dar à área ou ao lote destinação diversa da prevista no instrumento de outorga;

III - pelo descumprimento, por parte da concessionária ou de algum subconcessionário, de qualquer outra obrigação assumida no respectivo instrumento de outorga.

Art. 8º - Dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao término do prazo de qualquer subconcessão do direito de uso dos lotes que resultam do parcelamento da área concedida, previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, sem que tenha sido tal subconcessão resolvida por um dos motivos relacionados nos incisos II e III do art. 7º, poderá o Município vender esses lotes, abrindo, para tanto, o processo licitatório adequado, e recebendo, como parte do preço, se o interessado for algum antigo subconcessionário, o valor das benfeitorias por este construídas no lote que estava usando.

§ 1º - A avaliação das benfeitorias será feita da forma como determinar o Poder Executivo, na época própria.

§ 2º - Se algum lote, quando vendido, for adquirido por quem não tenha sido subconcessionário do respectivo direito de uso, o subconcessionário será indenizado pelas benfeitorias que nele houver construído, de acordo com a avaliação levada a efeito, e só terá de desocupar o lote findo o prazo de subconcessão.

Art. 9º - O subconcessionário que transferir a outra pessoa, sob qualquer forma de transação, o seu contrato de subconcessão, não poderá ser contemplado com outra doação ou financiamento promovido ou co-promovido pelo Município, num período de 20 (vinte) anos, contado a partir da data da transferência.

Parágrafo único - A proibição mencionada neste artigo se estende ao cônjuge do subconcessionário que efetuar a transferência.

Art. 10 - As despesas a serem realizadas pelo Município para a viabilização dos objetivos desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias já existentes, ou de outras que resultem de créditos adicionais.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 23 de dezembro de 1992

CARTÓRIO - IRAILDA RIBEIRO DOS SANTOS

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA
DE UBÁ



ESTADO DE
MINAS GERAIS

DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO

Oficial

Auxiliar

Dirceu Baião Ribeiro

Escrevente

Izaac Trombert

Substitutos

Octaviano Januzzi Rocha

Sônia Maria Baião Ribeiro

Substitutos

BEL - José Aluisio Baião Ribeiro

Fabiane Baião Ribeiro

DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO,

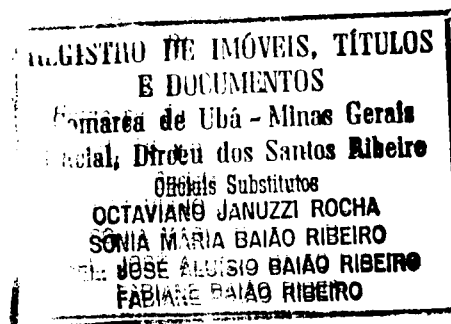
Oficial do Registro de Imóveis - Títulos e Documentos da
Comarca de Ubá - Estado de Minas Gerais, em pleno
exercício, na forma da Lei, etc.

Certifica, atendendo a requerimento

verbal de pessoa interessada, que, revendo o Livro nº 2- de Registro Geral, a seu cargo, dele consta às fls. nº 117, o Registro do seguinte teor: R-5-Matrícula nº 290. Data: 09 de março de 1990. Título: De supressão Amigável. Circunscrição: Cidade. Denominação: Córrego São Francisco ou dos Bernardos. Adquirente: Prefeitura Municipal de Ubá, representada pelo seu Prefeito, Sr. Francisco De Filippo, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade, CI.M-672161-MG, CPF.010.674.276-00. Transmitedores: Hêlio Miquelito e s/m Beralдина Martins Miquelito, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, ele comerciante, CI.M-1.722.953-MG, ela costureira, CTFS.16465 S. 0058-MG, domiciliados e residentes na Av. Padre Arnaldo Jansen, 818, nesta cidade, CPF.064.399.426-20. Valor: NCz\$600.000,00. Forma do Título: Escritura pública de 12 de fevereiro de 1990, lavrada pelo Tabelião Substituto do 1º Ofício, Carlos Augusto dos Santos Ribeiro, no Livro 179, fls.157/159v. Imóvel: Uma área de terreno medindo 11.30.62 hectares, equivalentes a dois alqueires, treze litros e quatro decilitros e quatro centilitros, do tipo de 100x100b2, sitos no lugar denominado Córrego São Francisco ou dos Bernardos, nesta cidade, confrontando segundo os limites constantes do título com Cecília Camiloto, herdeiros de João Ferreira de Andrade, Fazenda Santa Maria, Luiz Camilotto, Manoel Rodrigues Ferreira da Costa. Contém água, estrada, uma casa de moradia, uma outra de empreiteiro, um paiol com puxado e algumas árvores frutíferas. Condições: Certificação de INCRA: 440.159.000.299. AT: 11,0. MF: 30,0. NMF: 0,35. FMP: 3,0

arquivada neste Cartório, uma planta, assinada pelas partes e pelo
Tabelião Substituto do 1º Ofício, Carlos Augusto dos Santos Ribeiro
O terreno ora adquirido é destinado à implantação do Programa Muni-
cipal de Habitação Popular. Ubá, 09 de março de 1990. O Oficial ''
Substituto, a) Octaviano Januzzi Rocha. O Oficial, a) Dirceu dos ''
Santos Ribeiro. O referido é verdade e dá fé, reportando-se ao livro
acima citado em seu poder e Cartório.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
Eu, Octaviano Januzzi Rocha, Oficial Substituto
subscrevo, dou fé e assino.x.

Ubá, 06 de agosto de 1998.
O Oficial Substituto, Octaviano Januzzi Rocha
Octaviano Januzzi Rocha



CARTÓRIO - IRAILDA RIBEIRO DOS SANTOS

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA
DE UBÁ

ESTADO DE
MINAS GERAIS

DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO

Oficial

Auxiliar

Dirceu Baião Ribeiro

Escrevente

Izaac Trombert

Substitutos

Octaviano Januzzi Rocha
Sônia Maria Baião Ribeiro

Substitutos

BEL - José Aluisio Baião Ribeiro
Fabiane Baião Ribeiro

DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO,

Oficial do Registro de Imóveis - Títulos e Documentos da
Comarca de Ubá - Estado de Minas Gerais, em pleno
exercício, na forma da Lei, etc.

Certifica, atendendo a requerimento

verbal de pessoa interessada, que, revendo o Livro nº 2- de Registro Geral, a seu cargo, dele consta às fls. nº 117, o Registro do seguinte teor: R-5-Matrícula nº 290. Data: 09 de março de 1990. Título: De desapropriação Amigável. Circunscrição: Cidade. Denominação: Córrego São Francisco ou dos Bernardos. Adquirente: Prefeitura Municipal de Ubá, representada pelo seu Prefeito, Sr. Francisco De Filippo, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade, CI.M-672161-MG, CPF.010.674.276-00. Transmitentes: Hélio Miquelito e s/m Beralдина Martins Miquelito, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, ele comerciante, CI.M-1.722.953-MG, ela costureira, CTPS.16465 S. 0058-MG, domiciliados e residentes na Av. Padre Arnaldo Jansen, 818, nesta cidade, CPF.064.399.426-20. Valor: NCz\$600.000,00. Forma do Título: Escritura pública de 12 de fevereiro de 1990, lavrada pelo Tabelião Substituto do 1º Ofício, Carlos Augusto dos Santos Ribeiro, no Livro 179, fls.157/159v. Imóvel: Uma área de terreno medindo 11.30.62 hectáres, equivalentes a dois alqueires, treze litros, quatro decilitros e quatro centilitros, do tipo de 100x100b2, sitos no lugar denominado Córrego São Francisco ou dos Bernardos, nesta cidade, confrontando segundo os limites constantes do título com Cecília Camiloto, herdeiros de João Ferreira de Andrade, Fazenda Santa Maria, Luiz Camilotto, Manoel Rodrigues Ferreira da Costa. Contém água, estrada, uma casa de morada, uma outra de empreiteiro, um paiol com puxado e algumas árvores frutíferas. Condições: Certificado do INCRA: 440.159.000.299. AT: 11,0. MF: 30,0. NMF: 0,35. FMP:3,0

Ácha-se transcrito na escritura o Decreto nº 2723, de 06-02-90. Foi arquivada neste Cartório, uma planta, assinada pelas partes e pelo Tabelião Substituto do 1º Ofício, Carlos Augusto dos Santos Ribeiro. O terreno ora adquirido é destinado à implantação do Programa Municipal de Habitação Popular. Ubá, 09 de março de 1990. O Oficial Substituto, a) Octaviano Januzzi Rocha. O Oficial, a) Dirceu dos Santos Ribeiro. O referido é verdade e dá fé, reportando-se ao livro acima citado em seu poder e Cartório.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. Eu, Octaviano Januzzi Rocha, Oficial Substituto subscrevo, dou fé e assino.x.

Ubá, 06 de agosto de 1998.
O Oficial Substituto, Octaviano Januzzi Rocha
Octaviano Januzzi Rocha

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS
E DOCUMENTOS
Comarca de Ubá - Minas Gerais
Tabelião, Dirceu dos Santos Ribeiro
Oficiais Substitutos
OCTAVIANO JANUZZI ROCHA
SONIA MARIA BAIÃO RIBEIRO
TEL: JOSÉ ALUISIO BAIÃO RIBEIRO
FABIANE BAIÃO RIBEIRO